



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05455/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Simão de Sousa  
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro  
Interessado: Rosildo Alves de Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00115/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05455/10**

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao ex-Vereador do Município de Manaíra, Sr. José Alves Nogueira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. José Simão de Sousa, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Manaíra/PB, respeitantes à competência de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05455/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Simão de Sousa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de junho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 123/136, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 311/2008, estimando a receita em R\$ 9.300.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 335/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 150.000,00; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram R\$ 4.918.584,84 e R\$ 118.000,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.884.038,29; e) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 10.057.981,58; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 746.705,49; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 456.030,18; h) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.238.930,08 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.518.603,23; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.662.192,55; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.817.498,29.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.644.050,16, dos quais foram pagos R\$ 1.403.987,65; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais pela Lei Municipal n.º 312, de 30 de setembro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.578.131,83, representando 62,66% da partilha recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.420.090,04 ou 21,32% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 983.116,15 ou 14,76% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 4.427.940,57 ou 45,10% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.282.771,71 ou 43,62% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 268.584,84; b) déficit no BALANÇO PATRIMONIAL (*sic*) no montante de R\$ 473.066,64, equivalente a 4,79% da receita orçamentária arrecadada; c) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 212.261,45; d) ausência de empenhamento da remuneração do Prefeito e dos servidores comissionados lotados no seu gabinete, referente ao mês de abril de 2009, no valor de R\$ 10.410,00; e) aplicação de 21,32% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; f) emprego de 14,76% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; g) não evidenciação dos valores da dívida consolidada nos RGFs apresentados; h) inexistência de controle do transporte de estudantes e de pessoas doentes; i) deficiência de controles de gastos com veículos, peças, pneus e acessórios, descumprindo a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; j) falta de controle interno da merenda escolar; k) admissão de servidores sem realização de concurso público; l) classificação incorreta de despesas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas; m) dispêndios com outra esfera de governo sem celebração de convênio na importância de R\$ 9.000,00; n) gastos com refeições destinadas aos profissionais da saúde insuficientemente comprovados no total de R\$ 15.825,00; o) ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 288.713,35; e p) retenções de contribuições previdenciárias dos segurados não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 14.556,00.

Processadas as devidas intimações, fls. 137/139, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Prefeito da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 144/145, deferido pelo relator, fls. 147/148, apresentou contestação, fls. 149/2.778, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 323/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 300.000,00, conforme documentação anexa; b) o déficit apontado foi provocado pelo registro de dívidas de longo prazo no PASSIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL advindas de gestões anteriores; c) as despesas apontadas como não licitadas representam menos de 5% dos gastos orçamentários totais; d) a compra de terrenos e a locação de imóvel se enquadram em hipótese de dispensa de licitação, concorde art. 24, inciso X, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e) o fornecimento de fardamento escolar e a locação de veículo foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

devidamente licitados, consoante documentos acostados; f) os demais dispêndios correspondem a serviços realizados de forma parcelada e ao longo do período; g) a remuneração do Prefeito e do pessoal comissionado lotado em seu gabinete referente ao mês de abril foi lançada através da Nota de Empenho – NE n.º 0630, em 27 de abril de 2009, no importe de R\$ 10.410,00, consoante cópia juntada; h) na realidade, os dispêndios relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino foram da ordem de R\$ 1.812.352,02 ou 27,20% da RIT; i) as despesas com ações e serviços públicos de saúde atingiram, em verdade, o patamar de R\$ 1.098.281,94 ou 16,48% da RIT; j) foram juntados ao feito os RGFs dos três quadrimestre do ano com a informação acerca da dívida fundada; k) o Município tem controle de transporte de estudantes e pessoas doentes, concorde atestam os documentos comprobatórios anexos; l) a Comuna atende todas as normas legais, inclusive a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, que trata do controle de gastos com veículos e máquinas, fato comprovado pela documentação juntada; m) a merenda escolar é estocada em local próprio e distribuída mediante termo de entrega e recebimento, segundo atestam os documentos acostados à defesa; n) diante da emergência e da necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, foi realizado processo seletivo simplificado para contratação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e terapeutas, segundo comprovação anexa; o) a incorreta classificação de despesas constitui erro formal sem qualquer prejuízo ao erário, pois os valores já foram incorporados no cômputo dos dispêndios com pessoal, suprindo a falha; p) as despesas com aluguel, energia elétrica, água e combustíveis para o escritório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER tem respaldo em convênio, cuja cópia foi apresentada; q) os dispêndios com as refeições destinadas aos profissionais de saúde estão devidamente comprovados, concorde documentos juntados; r) toda a folha de pagamento da Urbe é informada ao INSS, a quem cabe efetuar os descontos da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; s) os débitos previdenciários existente foram parcelados, consoante documentação anexada; e t) as contribuições previdenciárias referentes à competência de dezembro de 2009 foram quitadas no exercício de 2010.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.782/2.798, onde consideraram sanadas as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 268.584,84; b) ausência de empenhamento da remuneração do Prefeito e dos servidores lotados no seu gabinete no valor de R\$ 10.410,00; c) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que passou de 21,32% para 26,88% da RIT; d) emprego de receita em ações e serviços públicos de saúde, que subiu de 14,76% para 16,27% da RIT; e) inexistência de controle do transporte de estudantes e de pessoas doentes; f) falta de controle interno da merenda escolar; g) dispêndios com outra esfera de governo sem celebração de convênio na importância de R\$ 9.000,00; h) gastos com refeições destinadas aos profissionais da saúde insuficientemente comprovados no total de R\$ 15.825,00; e i) retenções de contribuições previdenciárias dos segurados não repassadas ao INSS na quantia de R\$ 14.556,00. Em seguida, reduziram o valor do déficit orçamentário de R\$ 473.066,64 para R\$ 462.656,64, diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 212.261,45 para R\$ 122.061,45 e ressaltaram o controle incompleto dos gastos com veículos e máquinas nos moldes da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.800/2.808, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas; b) atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) cominação de multa ao Sr. José Simão de Sousa, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar providências gerenciais para implementar as medidas necessárias ao efetivo controle de veículos e seus acessórios; e e) remessa de informações ao INSS para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias, parte patronal.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que, no tocante ao tema licitação, os peritos do Tribunal mantiveram como despesas não licitadas, após a análise da defesa apresentada, a importância de R\$ 122.061,45, fls. 2.783/2.785. Todavia, em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, deve ser aceito o Pregão Presencial n.º 008/2009, objetivando a compra de fardamento, cujo vencedor foi o empresário RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, fls. 223/373, pois consta nos autos documento datado de 2009, fl. 294, informando que, dentre as diversas atividades do fornecedor em tela, encontra-se o COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL. Logo, deve ser eliminado do rol de dispêndios não licitados aqueles destinados à aquisição de fardas na importância de R\$ 30.487,45. Assim, remanescem sem licitação gastos no total de R\$ 91.574,00.

Com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05455/10

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *ipsis litteris*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Em seguida, os analistas desta Corte destacaram a ausência de informação acerca do montante da dívida consolidada nos demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, fl. 131. A tentativa de suprir a falta pelo envio de novos demonstrativos na defesa, fls. 621/623, embora salutar, revela-se intempestiva e, portanto, não é suficiente para elidir a falha.

Destarte, cabe salientar que o fato identificado no relatório inicial, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), onde o RGF figura como importante instrumento, conforme preceituam seus dispositivos, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05455/10

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (grifos nossos)

No que respeita aos registros contábeis propriamente ditos, além da falha em comento que caracteriza a omissão de obrigações assumidas pela Comuna, foi identificado pela unidade de instrução que parte dos dispêndios com pessoal, R\$ 270.260,78, foram indevidamente escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 12455/11).

Os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade da Urbe, além de prejudicar a análise dos inspetores da unidade técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas. Vale ressaltar que, mesmo devidamente intimado, fls. 137/139, o responsável técnico pela contabilidade do Município de Manaíra/PB durante o ano de 2009, Dr. Rosildo Alves de Moraes, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Igualmente inserida no rol de eivas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, médicos, bioquímicos, serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, orientadores sociais, monitores, técnicos em informações previdenciárias, instrutores, dentre outros, conforme Documento TC n.º 12455/11 encartado ao feito. A prática adotada pela Administração Municipal configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbum pro verbo*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05455/10

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram, também, a precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículo a serviço do Poder Executivo de Manaíra/PB apresentados na defesa, fls. 2.133/2.182, haja vista que não registram o controle individualizado de bens e produtos utilizados, nem o controle de abastecimento. Os documentos em apreço não atendem integralmente aos moldes propostos pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 (Quadros I e III), que trata da adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e em seu art. 1º, § 2º, disciplina:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Manaíra/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, os peritos do Tribunal perceberam que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 651.206,05, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 939.919,40, fl. 134, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

É preciso mencionar, todavia, que a Comuna escriturou no elemento de despesa 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO, em 2009, R\$ 167.909,50 respeitantes ao parcelamento de débitos de exercícios anteriores, e que o cálculo do valor exato da obrigação corrente será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Por fim, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Na verdade, o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo, fl. 97, apresenta um superávit da ordem de R\$ 72.791,42. No entanto, com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 288.713,35 (R\$ 939.919,40 – R\$ 651.206,05), fica evidente um déficit na execução orçamentária de R\$ 215.921,93, que corresponde a 2,18% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 9.884.038,29.

Logo, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada LRF, qual seja, a realização de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. José Simão de Sousa, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de governo, comprometendo, todavia, parcialmente as contas de gestão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05455/10**

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Simão de Sousa.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao ex-Vereador do Município de Manaíra, Sr. José Alves Nogueira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. José Simão de Sousa, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05455/10**

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Manaíra/PB, respeitantes à competência de 2009.

É a proposta.

Em 15 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL